



GOVERNO MUNICIPAL
IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas
CNPJ 00.978.716/0001-68



Ofício nº.688/2023 - DIR/IPMP/2022

Paragominas, 13 de Novembro de 2023.

Ao Senhor Renan da Silva Ohse
Secretário Municipal de Agricultura

Assunto: Solicitação de Autorização para adesão a Ata de Registro de Preços -
Pregão nº 9/2023-00009

Senhor Secretário

A par de cumprimentá-lo cordialmente, em consonância com o disposto no art. 22 do Decreto nº 7892/2013, informamos que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas - IPMP, tem interesse em aderir à Ata de Registro de Preços nº 1251/2023, oriunda do Pregão nº 9/2023-00009, firmado com a empresa ALPHA CENTAURO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, para contratação do serviço abaixo listado:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
533337	SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	01

Neste sentido, solicitamos manifestação formal desta ilustre secretaria quanto à possibilidade do aceite à adesão a referida Ata de Registro de Preços. Em caso positivo, solicitamos o encaminhamento de ofício formalizando a decisão, bem como o **encaminhamento do Termo de Referência e das Atas de Registro de Preços assinadas** referente ao item no qual desejamos aderir, para fins de instrução do processo.

Agradecemos desde já a atenção dispensada.

Atenciosamente,


Maria do Carmo Pereira de Oliveira
Presidente do IPMP


Renan da Silva Ohse
Secretário de Agricultura
Prefeitura de Paragominas

RECEBIDO EM

22/11/23



JUSTIFICATIVA PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO

REF.: Adesão à Ata de Registro de Preço n 1251/2023- Pregão 9/2023-00009 - Contratação de empresa Especializada na Prestação de Apoio Operacional e Asseio e Conservação com dedicação exclusiva de mão de obra para atender a Secretaria de Agricultura de Paragominas.

Versam os autos sobre procedimentos para adesão, como "CARONA" na Ata de Registro de Preço da Secretaria Municipal de Agricultura, oriunda do Pregão Eletrônico nº 9/2023 - 00009, ARP nº 1251/2023, objetivando a Contratação de empresa Especializada na Prestação de Apoio Operacional e Asseio e Conservação com dedicação exclusiva de mão de obra.

Considerando a necessidade de contratação através de processo de licitatório em razão desta autarquia não dispor de pessoal para executar o serviço de limpeza e conservação, sendo certo tratar-se de serviços contínuos e indispensáveis para a adequada manutenção do patrimônio público;

Considerando a indispensabilidade em manter os ambientes de trabalho permanentemente limpos e saudáveis, visando a qualidade do trabalho, proporcionando ao público interno e externo condições mínimas de higiene e conforto, além da manutenção e conservação dos bens públicos, em caráter permanente;

Considerando a existência de indicações de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, para realizar o presente Fornecimento, em cumprimento ao disposto no Art. 14 da Lei Federal nº 8.666/93;

Considerando ainda, que será mantido o compromisso de fornecimento do serviço de acordo com os preços registrados em Ata, sendo que estes se mostram mais vantajosos para a administração pública, critério esse comprovado por meio de propostas inseridas no processo – e agilidade na prestação dos serviços, uma vez que a Adesão a ARP é um processo menos complexo, ao mesmo tempo que exige menos custos operacionais do que o rito licitatório comum; evidenciamos que:

Diante do exposto, apresentamos a necessidade da contratação do serviço, justificando a vantagem econômica para a adesão, conforme estabelece o Decreto Federal nº 7.892/2013 ao lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização dos processos demandados, e a devida comprovação de vantajosidade como órgão em "carona" na ata de registro de preço, condição indispensável para legalidade da adesão, portanto, manifestamo-nos favoráveis à esta adesão.

Paragominas/PA, 13 de Novembro de 2023.

Atenciosamente,



Maria do Carmo Pereira de Souza
Presidente do IPMP



ESTUDO DE VIABILIDADE À ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
Nº 1251/2023 – PREGÃO 9/2023- 00009

A referida adesão dar-se-ia para fins de Contratações de serviços de empresa Especializada na Prestação de Apoio Operacional e Asseio e Conservação com dedicação exclusiva de mão de obra.

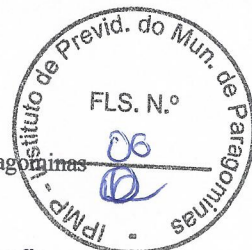
A previsão legal para a adesão tem como fundamento o art. 22 do Decreto nº 7892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preço previstos no art. 15 da Lei 8.666/1993.

Especificamente no art. 22, CAPUT e §1º, está descrita a possibilidade da adesão. Vejamos:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

*§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar** o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.” (destacamos)*

*§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º **fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.** (destacamos)*



Ainda conforme o Acórdão TCU nº 86168/2016 - Plenário: "A adesão a ata de registro de preços está condicionada à comprovação da similaridade entre os objetos a serem contratados pelo órgão ou entidade carona e aqueles registrados na ata aderida." Prosseguindo o entendimento com o Acórdão TCU nº 1.093/2019 – Plenário "Para justificar a adesão, cabe ao órgão contratante detalhar as necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstrar a sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata de registro de preço, não lhe ocorrendo a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão que realizou a licitação"

Assim, tendo em vista o condicionamento legal impositivo pelo §1º-A, do art. 22, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, informamos que a adesão a referida ata é considerada **VIÁVEL**, dada a vantajosidade da contratação e a similaridade do objeto a ser contratado, haja vista a presunção da boa-fé conferida neste ato:

Desta forma, atestamos para os devidos fins que:

- a) As especificações definidas no planejamento da contratação do serviço são compatíveis com o objeto, especificações e todas as condições constantes no Termo de Referência do Órgão Gerenciador;
- b) A pesquisa de preços realizada está de acordo com o objeto a ser contratado e reflete o preço de mercado, sendo utilizada como base a convenção trabalhista para fins de cálculos o que torna indúbia a busca por itens semelhantes.

Paragominas/PA, 13 de Novembro 2023.

Atenciosamente,



Maria do Carmo Pereira de Souza
Presidente do IPMP